

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do projeto de Lei n.º 12/2018.

Varjão de Minas, 7 de agosto de 2018.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 012/2018, apresentado pelo Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar carga horária do cargo de biomédico.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à adequação da carga horária dos servidores públicos municipais lotados nos cargos de biomédico.

Conforme dispõe o art. 37, X, da CF/88, não restam dúvidas que a matéria é de competência deliberativa do ente municipal, ao disciplinar que é de competência do município a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre a criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, conforme art. 54, II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
II – criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor, eis que uma Lei Municipal Ordinária pode perfeitamente ser revogada por outra Lei Municipal Ordinária, não demandando a matéria maiores comentários.

Entretantes, observa-se no presente projeto uma modificação da carga horária, que na Lei vigente é de 20 (vinte) horas, sem, contudo, nada mencionar acerca de redução ou modificação nos vencimentos do referido cargo.

A lição de que é perfeitamente possível a alteração da carga horária do servidor público pela Administração é consabida, mas desde que haja o aumento proporcional dos vencimentos, o que não restou contemplado na proposição em comento. Para ilustrar, traz à baila, o voto do Eminentíssimo Conselheiro do TCE/MG, Sebastião Helvécio, na consulta 875.623, juntada nas próprias razões motivadoras do projeto, cf. a seguir expõe:

“CONSULTA N. 875.623 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO - Majoração de jornada de trabalho de servidores públicos mediante lei municipal - EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME

JURÍDICO ESTATUTÁRIO - MAJORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS LÍMITES LEGAIS - NECESSIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS - ART. 169, CF/88 - OBSERVÂNCIA DA LC N. 101/2000. É possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CF/88, e da LC n. 101/2000.

Tal exigência somente seria mitigada, caso demonstre não haver nenhum servidor público ocupando tal cargo, pois assim, não haveria lesão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Tal informação não consta nos autos da proposição em comento.

Logo, esta Assessoria devolve, *in totum*, a análise de todos os aspectos aqui apontados aos integrantes do Poder Legislativo municipal.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito ordinário do processo legislativo, com votação em turno único e constatação de maioria simples, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica sugere à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que oficie ao autor do Projeto de Lei para que informe quantos são os cargos de biomédico atualmente ocupados e a relação de impacto orçamentário no valor da hora trabalhada ou a sugestão de modificação também dos vencimentos dos cargos, já que a manutenção dos vencimentos depois de aumentada em 100% (cem por cento) a carga horária importaria, em tese, em minoração exacerbada dos referidos vencimentos.

Caso não seja sanado o vício apontado, dentro do prazo regimental, opina desde logo, pela não tramitação do Projeto de Lei n.º 012/2018 e, com a eventual juntada, opina pela regular tramitação.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

